

LEI Nº 3220/2001.



Prefeitura Municipal de
PONTA PORÃ
Conservadora e Socialmente Progressista

DISPÕE SOBRE O CONTROLE E PROTEÇÃO DE POPULAÇÕES ANIMAIS, BEM COMO SOBRE PREVENÇÃO DE ZOONOSSES, NO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Vagner Cirilo Pinheiro, Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações subjetivando o controle de populações animais, bem como a prevenção e o controle de zoonoses no Município de Ponta Porã, passam a ser regulados pela presente Lei.

Art. 2º - Fica o Centro de Controle de Zoonoses, subordinado à Secretaria Municipal de Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações previstas na Lei.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

II - Agente Sanitário: médico veterinário ou outro profissional credenciado para a função de controle animal;

III - Órgão sanitário responsável: Secretaria Municipal de Saúde;

IV - Animais de estimação: os de valor afetivo, passíveis de conviver com o homem;

V - Animais de uso econômico: os, espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - Animais ungulados: os mantidos em áreas com cercas e cercados;

VII - Animais soltos: todo e qualquer animal encontrado sem qual quer processo de contenção;

VIII - Animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX - Depósitos municipais de animais: as dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - Lesões mordeduras: aquelas que causam dor e danos físicos a pessoas ou outros animais em locais públicos;

XI - Maus tratos: toda e qualquer ação ou omissão que implique em crueldade, especificamente em relação à alimentação, mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo científicas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10/17/1934 (Lei de Proteção aos Animais);

XII - Condições inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda em contato com fezes, urina ou outros resíduos orgânicos;

XIII - Animais Selvagens: os pertencentes às espécies não domesticadas;

XIV - Fauna exótica: animais de espécies exóticas;

XV - Animais sinantrópicos: as espécies que, independentemente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as borras, as moscas, os pulgões, as pulgas e outros;

XVI - Coleções líquidas: qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública e Veterinária.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DOS ANIMAIS

Art. 6º - São proibidos a permanência, manutenção e o trânsito de animais nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição prevista neste artigo:

I - Os estabelecimentos legais adequadamente instalados para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando licenciados pelo órgão competente;

II - A permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:

a) se tratar de cães e gatos vacinados, com registros atualizados, amarrados quando necessário e conduzidos com coleira e guia, pelo proprietário ou responsável com idade e força física suficientes para controlar os movimentos do animal;

b) se tratar de animais de raça providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade, força física e habilidade para controlar os movimentos do animal;

Art. 7º - É expressamente proibida a presença de cães e gatos em áreas de lazer onde haja areia.

Parágrafo Único - Em logradouros públicos, escolas e clubes as quadras de areia devem ser mantidas cobertas por lona durante o período noturno e quando não estiverem sendo utilizadas.

Art. 8º - Será apreendido qualquer animal:

I - Encontrado em desobediência ao estabelecido nos artigos 6º e 7º;

II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - Abandonado em condições inadequadas de vida e alojamento;

V - Cujas criações ou uso estejam em desacordo com a legislação vigente;

VI - Mordedor violento, com tal condição constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Parágrafo Único - Os animais que forem apreendidos em desobediência ao estabelecido nesta Lei serão:

a) mantidos por até três dias, em local público à disposição de seu proprietário;

b) animais doentes, com lesões físicas ou sanitariamente comprometidos poderão ser eliminados de imediato, devendo o profissional responsável emitir laudo técnico justificando a decisão;

c) sempre poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não subsistirem as causas justificativas da apreensão e o proprietário quitar taxas públicas correspondentes à remoção, transporte e manutenção do animal.

Art. 9º - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser eliminado "in loco".

Art. 10 - A Prefeitura do Município de Ponta Porã não responde por indenizações nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Art. 11 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:

I - Resgate;

II - Leilão em hasta pública;

III - Adoção;

IV - Doação;

V - Eutanásia.

DA RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS

Art. 12 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda do preposto, estender-se-á a este a responsabilidade aludida neste artigo.

Art. 13 - É de inteira responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 14 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo Único - Os animais não mais desejados por seu proprietário serão encaminhados ao órgão sanitário responsável.

Art. 15 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, para constatar maus tratos e/ou manutenção inadequada, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 16 - O proprietário, o detentor da posse ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos por zoonoses, deverão submetê-los a observação, isolamento e cuidados na forma determinada pelo Agente Sanitário.

Art. 17 - Os animais de estimação deverão ser anualmente registrados.

§ 1º - O registro de cães e gatos será realizado pela carteira de vacinação do animal, atualizada.

§ 2º - Todo animal de estimação deverá portar placa de identificação com as seguintes informações: nome do animal, nome do proprietário e alguma informação que permita a localização de sua residência.

Art. 18 - Todo o proprietário de cães e gatos é obrigado a vaciná-los contra a raiva, observando o período de imunidade de acordo com a vacina utilizada.

Parágrafo Único - Nas campanhas de vacinação de animais o Poder Público municipal coletará, concomitantemente, dados sobre esta população com vistas ao planejamento de intervenções para o efetivo controle de zoonoses.

Art. 19 - Em caso de falecimento de animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

Parágrafo Único - Todo animal deve ser cremado após a morte.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 20 - Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 21 - É proibido o acúmulo de lixo, fezes e urina de animais sinantrópicos.

Art. 22 - Os estabelecimentos que estejam de comercialização de alimentos são obrigados a manter os permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 23 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de águas líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - É proibida a criação, manutenção e ornamentação de animais de espécie suína e de aves na zona urbana, salvo passares ornamentais.

Art. 25 - É proibida a criação, manutenção e ornamentação de animais ungulados, em zona urbana, salvo quando regulamentado pelo Executivo.

Art. 26 - São proibidas no Município de Ponta Porã, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do órgão sanitário responsável, a criação, manutenção e alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 03/01/1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 27 - Somente será permitida a exibição artificial ou encenase de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo órgão sanitário responsável.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica elaborada pelo Agente Sanitário, onde serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 28 - Qualquer animal em que seja constatada sintomatologia clínica de raiva, constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado e observado pelo prazo de dez dias e se confirmada a suspeita na existência do quadro clínico, deverá ser sacrificado após este período e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Parágrafo Único - Nas circunstâncias de despesas desta Lei, não haverá responsabilidade do Poder Público Municipal.

Art. 29 - Não são permitidos, em residência particular, a criação e manutenção de animais que, por sua espécie, número ou manutenção causam risco à saúde e segurança da comunidade.

Art. 30 - Os estabelecimentos de criação e manutenção de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos à submissão de laudo emitido pelo órgão sanitário responsável, renovado anualmente, concedido após vistoria técnica onde serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 31 - É proibido o uso de animais feridos, entalhados ou doentes, em venho de tração animal.

Art. 32 - Os serviços de educação do Município ficam obrigados a promover campanhas para esclarecimentos aos proprietários de animais por meios corretos de manutenção e posse de animais, bem como os mecanismos para controle de sua reprodução.

DAS SANÇÕES

Art. 33 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outros sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Apreensão do animal;

III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos.

Art. 34 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

NATUREZA	MINIMA	MAXIMA
I - Leve	03 UFIR	10 UFIR
II - Grave	12 UFIR	20 UFIR

§ 1º - O Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não exclui a aplicação de qualquer das outras penalidades previstas no art. 33.

Art. 35 - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que tratam os artigos 33 e 34.

Parágrafo Único - O descumprimento ou o desacato de qualquer das disposições desta Lei, ou a obstrução ao exercício de suas funções, importará a infração a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções.

Art. 36 - Sem prejuízo das penalidades previstas no art. 33, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas e transporte, de alimentação, de assistência veterinária e outros.

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ponta Porã/MS, 09 de novembro de 2001.

Vagner Cirilo Pinheiro
Prefeito Municipal

Adalberto Escobar
Secretário Jurídico

Profetura Municipal de
PONTA PORÃ
Administração e Unidade Popular

LUI Nº 3220/2001.

DISPÕE SOBRE O CONTROLE E PROTEÇÃO DE POPULAÇÕES ANIMAIS, BEM COMO SOBRE PREVENÇÃO DE ZOONOSSES, NO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vagner Cirilo Piantoni, Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações submetendo o controle de populações animais, bem como a prevenção e o controle de zoonoses no Município de Ponta Porã, passam a ser regulados pela presente Lei.

Art. 2º - Fica o Centro de Controle de Zoonoses, subordinado à Secretaria Municipal de Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:
I - Zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

II - Agente Sanitário: médico veterinário ou outros a serem credenciados para a função de controle animal;

III - Órgão sanitário responsável: Secretaria Municipal de Saúde;

IV - Animais de estimação: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - Animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - Animais ungulados: os munidos com os dedos revestidos de cascos;

VII - Animais soltos: todo e qualquer animal encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - Animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX - Depósitos municipais de animais: as dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - Cães mordedores: aqueles, os quais dores de mordeduras a pessoas ou outros animais em locais públicos, de forma repetida;

XI - Maus tratos: todo e qualquer ação ou omissão contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga;

XII - Maus tratos: todo e qualquer ação ou omissão contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga;

XIII - Maus tratos: todo e qualquer ação ou omissão contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga;

XIV - Maus tratos: todo e qualquer ação ou omissão contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga;

XV - Maus tratos: todo e qualquer ação ou omissão contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga;

XVI - Maus tratos: todo e qualquer ação ou omissão contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga;

XVII - Maus tratos: todo e qualquer ação ou omissão contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga;

XVIII - Maus tratos: todo e qualquer ação ou omissão contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga;

XIX - Maus tratos: todo e qualquer ação ou omissão contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga;

XX - Maus tratos: todo e qualquer ação ou omissão contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga;

XXI - Maus tratos: todo e qualquer ação ou omissão contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga;

XXII - Maus tratos: todo e qualquer ação ou omissão contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga;

XXIII - Maus tratos: todo e qualquer ação ou omissão contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga;

XXIV - Maus tratos: todo e qualquer ação ou omissão contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga;

XXV - Maus tratos: todo e qualquer ação ou omissão contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga;

XXVI - Maus tratos: todo e qualquer ação ou omissão contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga;

XXVII - Maus tratos: todo e qualquer ação ou omissão contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga;

XXVIII - Maus tratos: todo e qualquer ação ou omissão contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga;

XXIX - Maus tratos: todo e qualquer ação ou omissão contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga;

XXX - Maus tratos: todo e qualquer ação ou omissão contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga;

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 20 - Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sintrópica.

Art. 21 - É proibido o acúmulo de lixo, bem como a utilização de materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores e outros animais sintrópicos.

Art. 22 - Os estabelecimentos que estejam de comercialização de produtos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 23 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - É proibida a criação, manutenção e permanência de animais de espécie silvestre e de aves na zona urbana, salvo passáros ornamentais.

Art. 25 - É proibida a criação, manutenção e permanência de animais ungulados, em zona urbana, salvo quando regulamentado pelo Executivo.

Art. 26 - São proibidas no Município de Ponta Porã, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a posse do órgão sanitário responsável, a criação, manutenção e alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 03/01/1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 27 - Somente será permitida a exibição artística ou recreativa de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo órgão sanitário responsável.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria efetuada pelo Agente Sanitário, onde serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 28 - Qualquer animal em que esteja evidenciada sintomatologia clínica de raiva, constatada por médico veterinário, deverá ser imediatamente isolado e observado pelo prazo de dez dias e se confirmada a suspeita na evolução do quadro clínico, deverá ser sacrificado após este período e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Parágrafo Único - Nestas circunstâncias as despesas de tratamento e de responsabilidade do Poder Público Municipal.

Art. 29 - Não são permitidos, em residência particular, a criação de animais que, por sua espécie, número ou manutenção, causem risco à saúde e segurança da comunidade.

Art. 30 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos à obtenção de laudo emitido pelo órgão sanitário responsável, renovado anualmente, concedido após vistoria técnica, onde serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 31 - É proibido o uso de animais feridos, entorpecidos ou doentes, em veículo de tração animal.

Art. 32 - Os serviços de educação do Município ficam obrigados a promover campanhas para esclarecimentos aos proprietários de animais por meios escritos de manutenção e posse de animais, bem como os mecanismos para controle de sua reprodução.

DAS SANÇÕES

Art. 33 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outros sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - Multa;
II - Apreensão do animal;
III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos.

Art. 34 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

NATUREZA	MÍNIMA	MÁXIMA
I - Leve	03 UFIR	10 UFIR
II - Grave	12 UFIR	20 UFIR

§ 1º - O Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não exclui a aplicação de qualquer das outras penalidades previstas no art. 33.

Art. 35 - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que tratam os artigos 33 e 34.

Parágrafo Único - O descumprimento, o descuido ou a obstrução ao exercício de suas funções sujeitará o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções.

Art. 36 - Sem prejuízo das penalidades previstas no art. 33, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas e transporte, de alimentação, de assistência veterinária e outros.

Art. 37 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ponta Porã-MS, 09 de novembro de 2001.

Vagner Cirilo Piantoni
Vagner Cirilo Piantoni
Prefeito Municipal

Arnaldo Escobar
Arnaldo Escobar
Secretário Jurídico

XIV - Fauna exótica - animais de espécies exóticas;
XV - Animais sintomáticos: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as larvas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;
XVI - Coleções líquidas: qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública e Veterinária.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento nos animais;

II - Preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DOS ANIMAIS

Art. 6º - São proibidos a permanência, manutenção e o trânsito de animais nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo Único - Executam-se da proibição prevista neste artigo:

I - Os estabelecimentos legais adequadamente instalados para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando licenciados pelo órgão competente;

II - A permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:

a) se trata de cães e gatos vacinados, com registros atualizados, amarrados quando necessário e conduzidos com coleira e guia, pelo proprietário ou responsável com idade e força física suficientes para controlar os movimentos do animal;

b) se trata de animais de tração providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade, força física e habilidade para controlar os movimentos do animal.

Art. 7º - É expressamente proibida a presença de cães e gatos em áreas de lazer onde haja área.

Parágrafo Único - Em logradouros públicos, escolas e clubes as quadras de areia devem ser mantidas cobertas por lama durante o período noturno e quando não estiverem sendo utilizadas.

Art. 8º - Será apreendido qualquer animal:

I - Encontrado em desobediência ao estabelecido nos artigos 6º e 7º;

II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - Mantido em condições inadequadas de vida e alojamento;

V - Cujas criações ou uso estejam em desacordo com a legislação vigente;

VI - Mordedor violento, com tal condição constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Parágrafo Único - Os animais que forem apreendidos em desobediência ao estabelecido nesta lei serão:

a) mantidos por até três dias, em canil público à disposição de seu proprietário;

b) animais doentes, com lesões físicas em sanitariamente comprometidos poderão ser eliminados de imediato, devendo o profissional responsável emitir laudo técnico justificando a decisão;

c) somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não subsistirem as causas justificativas da apreensão e o proprietário quitar taxas públicas correspondentes à remoção, transporte e manutenção do animal.

Art. 9º - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a pedido do Agente Sanitário, ser eliminado "in loco".

Art. 10 - A Prefeitura do Município de Ponta Preta não responde por indenizações nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Art. 11 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:

I - Resgate;

II - Leilão em hasta pública;

III - Adoção;

IV - Doação;

V - Eutanásia.

DA RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS

Art. 12 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda do preposto, estender-se-á a este a responsabilidade aludida neste artigo.

Art. 13 - É de inteira responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 14 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo Único - Os animais não mais desejados por seu proprietário serão encaminhados ao órgão sanitário responsável.

Art. 15 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, para constatar maus tratos e/ou manutenção inadequada, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Art. 16 - O proprietário, o detentor da posse ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos por zoonoses, deverão submeter-se à observação, isolamento e cuidados na forma determinada pelo Agente Sanitário.

Art. 17 - Os animais de estimação deverão ser anualmente registrados.

§ 1º - O registro de cães e gatos será realizado pela carteira de vacinação do animal, atualizada.

§ 2º - Todo animal de estimação deverá portar placa de identificação com as seguintes informações: nome do animal, nome do proprietário e alguma informação que permita a localização de sua residência.

Art. 18 - Todo o proprietário de cães e gatos é obrigado a vaciná-los contra a raiva, observando o período de imunidade de acordo com a vacina utilizada.

Parágrafo Único - Nas campanhas de vacinação de animais o Poder Público municipal coletará, concomitantemente, dados sobre esta população com vistas ao planejamento de intervenções para o efetivo controle de zoonoses.

Art. 19 - Em caso de falecimento de animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

Parágrafo Único - Todo animal deve ser cremado após a morte.